



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°: 0003946-57.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: VALENIA ALMEIDA RIBEIRO.

PACIENTE: JEISIEL CASCAES DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado – fundamentação deficiente nas decisões que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva e no decisum que manteve a segregação cautelar – impossibilidade – decisões adequadamente motivadas – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – modus operandi que recomenda a permanência do paciente no cárcere – periculosidade concreta – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada – unânime.

I. As decisões, que, respectivamente, converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.34), assim como, aquela que manteve a segregação cautelar (fl.13/14), encontram-se adequadamente fundamentadas na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente e outro comparsa foram presos em flagrante praticando o crime de roubo majorado, mediante o uso de violência e grave ameaça com o uso constante de arma de arma de fogo em desfavor das vítimas;

II. Salientou o juízo impetrado nas decisões combatidas, que a prisão cautelar é necessária, presentes os requisitos da custódia, diante da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, em razão do modus operandi empregado no delito, o que, denota a periculosidade do paciente, devendo, permanecer preso para que se impeça a prática de atos nocivos, como os que ocorreram na comarca de Marituba, fatos que, por oportuno, também inviabilizam a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

V. Ordem denegada. Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de Abril de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes



Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogada Valenia Almeida Ribeiro, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Jeisiel Cascaes da Silva, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, CP, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA.

Em sua exordial (fl.02/11), argumentou a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentos concretos e legais nas decisões, que, respectivamente, converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.34), bem como na que, indeferiu pedido de revogação da segregação cautelar (fl.12/13). Registra, que a imposição da custódia bem como a sua manutenção, seria desnecessária e desproporcional, considerando, que estariam ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo indicações de que o paciente em liberdade seja uma ameaça ao meio social.



Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente seja solto, também, por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos fl. 12/20.

A medida liminar requerida foi indeferida às fl. 23. As informações foram prestadas às fl. 26/27. A autoridade coatora acostou aos autos os documentos de fl. 28/34. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.36/43).

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de JEISIEL CASCAES DA SILVA, alegando, em suma, ausência de fundamentação nas decisões que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva e na que manteve a segregação cautelar do coacto, pois estariam ausentes os requisitos legais da prisão, requerendo, por estes motivos, a concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA E NA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

A impetrante, aduz em sua inicial, que as decisões da autoridade coatora, que, respectivamente, converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a que manteve a medida extrema, ambas, estão carentes de fundamentos idôneos e legais, pois, também, não estariam presentes os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, examinando as decisões combatidas, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e com a exordial acusatória acostada aos autos, entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois ambas estão adequadamente fundamentadas, não apenas nos elementos legais inculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e essencialmente para a garantia da ordem pública.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/03/2016, por volta de 21 h00min, no município de Marituba, praticando o crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. O coacto em conjunto com outro meliante, mediante o uso constante de violência e grave ameaça, através de arma de fogo, subtraíram das vítimas Ronald da Silva Araújo e João Victor de Souza Nascimento, carteira porta cédulas, 01 (um) aparelho móvel celular, 01 (um) relógio de pulso e mais uma mochila que estava na posse das vítimas.

De acordo com a inicial acusatória, o paciente e seu comparsa, planejaram a realização de vários assaltos utilizando a moto do



coacto na empreitada criminosa, escolhendo a rua do fio, localizada naquele município como alvo para as práticas delituosas. No delito perpetrado contra as vítimas, logo, após a subtração dos objetos, os mesmos se evadiram do distrito da culpa, entretanto, uma das vítimas anotou a placa da motocicleta do coacto, pelo que, pouco tempo depois foram presos, confessando o crime e ainda que não mais estavam com os objetos roubados.

Ressaltou o juízo coator na decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva e, da mesma forma, no decisum que negou ao paciente o direito à liberdade, que a prisão cautelar é necessária para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, diante da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, em razão do modus operandi em que foi efetuada a empreitada criminosa, que denota a periculosidade do paciente, devendo permanecer preso para que se impeça a prática de atos nocivos, como os que ocorreram na comarca de Marituba.

Por estes motivos, entendo que a segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, quer seja pela periculosidade demonstrada, pois, ao que parece o paciente não teme a lei, quer seja pela forma como o crime foi cometido, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, tanto a devolução de sua liberdade ou como bem quer a impetrante a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe. Neste sentido decide o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO INDUZIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. É certo, também, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV. Na hipótese, contudo, a prisão cautelar para garantia da ordem pública está fundada em dados concretos extraídos dos autos que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática de roubos e no modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão de tarefas, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas. V. Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário não conhecido.



(RHC 64.686/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 18 de Abril de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator